



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.197

PROCESSO Nº 7.236/23

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 13.603/21

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. VETO TOTAL. COMPETÊNCIA LOCAL. INICIATIVA COMUM. PUBLICIDADE. REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador, **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, “*que altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.*”

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem o interesse público, na medida que o Código de Obras já disciplina o tema, bem como viola a livre iniciativa e a livre concorrência.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 410, de 04 de dezembro de 2021, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no arts. 6º, caput e XI, 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre divulgação de informações para melhoria do trafego local durante as realizações de obras públicas.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

A CF/88 outorga ao Município a competência para legislar sobre matéria relacionada ao interesse local. É o que dispõe o art. 30, inciso I da CF/88 ao prever critérios para o reconhecimento das competências legislativas do Município, que se consubstancia no conceito do interesse local.

Ao tratar de interesse local, faz-se necessário transcrever o entendimento de Hely Lopes Meireles, no sentido de que:

[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não Há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o Estado ou da União.¹ (Grifo Nosso).

Assim sendo, sob o prisma jurídico, ressalta-se que Autor legisla sobre assunto de interesse local, no intuito de que quando houver necessidade de realização de obra na via pública essa ocorra conforma as diretrizes e informação do órgão competente.

Ressalta-se, também, que o Município poderá legislar sobre o adequado ordenamento territorial. Assim, a medida empreendida pelo autor visa instituir melhorias na sinalização quando houver intervenção nas vias públicas, que, conforme o art. 6, XI, da Lei Orgânica, é incumbência deste sinalizar as vias públicas, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

1MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13ªed. São Paulo: Malheiros, 2003.





Neste caminho, como dito, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinar os assuntos de interesse local e organizar o ordenamento territorial. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infringjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E **STF**: **AI 622.405 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 22-5-2007, 2ª T, *DJ* de 15-6-2007; **AI 729.307 ED**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 27-10-2009, 1ª T, *DJE* de 4-12-2009; e, **ADI 3.731 MC**, rel. min. **Cezar Peluso**, j. 29-8-2007, P, *DJ* de 11-10-2007.

2.2 – DA PUBLICIDADE

O acesso a informação, no Direito Brasileiro, é um direito simultaneamente autônomo e funcional. Além de a prestação de contas e controle do governo pela sociedade ser princípio básico das democracias, o direito de acesso viabiliza a participação adequada da população na tomada de decisões coletivas, participação na coisa pública e acesso ao serviço público.





Vigora, assim, em nossa legislação o direito a máxima divulgação, isto é, a regra é a publicidade; a exceção, o sigilo. Devendo este possuir uma fundamentação constitucionalmente adequada, com por exemplo, segurança nacional ou interesse público.

Neste caminho, o direito a informação assume uma dupla vertente: o direito do particular de ter a informação (transparência passiva); e o direito da administração de produzir a informação (transparência ativa).

Vê-se, portanto, que o ora debatido projeto é uma transparência ativa, já que a administração de pronto produz a informação. Persegue, assim, a publicidade através de melhorias na sinalização quando houver intervenção nas vias públicas

Prestigiando, dessa forma, os princípios do interesse público, da eficiência e da publicidade, todos tidos como basilares em nossa República (art. 37, “caput”, CF).

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte.*

No mesmo sentido é o art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 82. *A administração pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiaí obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte.*

De se observar que o viés central da proposta é a propagação da informação aos cidadãos. Assim, o projeto visa, essencialmente, a divulgação de informações.

Destarte, o princípio da publicidade, prestigiado com a exigência da publicidade de informações, relaciona-se, geometricamente, com os demais princípios, e não deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio orgânico do dispositivo aplicado.

Ressalta-se que Projeto de Lei também se mostra compatível com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, verdadeiro marco quanto a





acesso à informação em face de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com efeito, a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação - LAI, parte do pressuposto de que todas as informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Público, desde que não classificadas como sigilosas, são públicas e, portanto, acessíveis aos cidadãos.

Na hipótese do Projeto de Lei analisado, tem-se uma manifestação própria da transparência ativa, visto que o Poder Público adota a iniciativa de divulgar informações, concretizando os encargos disciplinados na LAI:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

Para corroborar com esse entendimento, é a compreensão do TJ/SP:

ADI. LM 7.237/2014 - GUARULHOS. “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não





configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. **Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local.** Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente.” (ADI 20411539120148260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli – 02/07/2014 – Votação Unânime -Voto nº 31.258).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura. **1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; (...) Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc. para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara. (TJ-SP – ADI:22784391220208260000 SP 2278439-12.2020.8.26.000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 11/08/2021, órgão Especial, Data de Publicação: 13/08/2021)**

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 29 de novembro de 2023

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

Fernanda R. P de Godoi

Estagiária de Direito

